



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16306.000176/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.929 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A perícia e a diligência não se constituem em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se considerá-las desnecessárias, indeferir motivadamente o pedido. Tal é a situação dos autos, em que a prova a ser produzida é de natureza documental, a cargo do interessado.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. GUARDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre quem alega o direito. Se o contribuinte afirma possuir direitos creditórios passíveis de restituição ou compensação, deve manter em boa guarda e apresentar, quando solicitado, todos os documentos que o comprovem.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

**LANÇAMENTO *VERSUS* RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.**

A verificação da composição do saldo negativo questionado não resulta em lançamento de ofício, devendo ser feita no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

**Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 111/123, que homologou parcialmente Declaração de Compensação (DComp) que se utilizou de suposto direito creditório de saldo negativo de CSL relativo ao ano-calendário de 2002. Da decisão, o Contribuinte foi cientificado em 19/06/2009 (e-fls. 125). Em síntese, o DD foi vazado nos seguintes termos:

**“RELATÓRIO**

(...)

2. *O contribuinte compensou a estimativa de fev. de 2002 [sem processo, e-fls. 94], com saldo negativo de CSLL de 2001, estimativas de CSLL de 2001 com saldo negativo de CSLL de 2000, estimativas de CSLL de 2000 com saldo negativo de CSLL de 1999 e também estimativas de CSLL de 1999 com saldo negativo de CSLL de 1998. Assim, serão analisados os anos calendários de 1998 a 2002 para verificar se o contribuinte apurou saldos negativos nesses anos.*

(...)

## **FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

### **III - Da apuração do direito creditório**

(...)

17. Considerando que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1998, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 384.143,90 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos), foi devidamente comprovado;

18. Considerando que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 268.995,04 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), foi devidamente comprovado;

19. Considerando que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 726.530,29 (setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos), foi devidamente comprovado;

20. Considerando que, após ajuste descrito neste despacho, não há saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2001 e sim CSLL a pagar no montante de R\$ 616.064,48 (seiscentos e dezesseis mil e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);

21. Considerando que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 350.771,81 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), foi devidamente comprovado;

22. **PROPONHO** o **RECONHECIMENTO** do direito creditório contra a Fazenda Nacional a Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., CNPJ 60.728.029/0001-16, na importância de:

- R\$ 350.771,81 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), referente a saldo credor de CSLL apurado em 31/12/2002, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 72 e 73 da IN/RFB n.º 900/08.

23. **PROPONHO** também a **CONVALIDAÇÃO** das compensações sem processo de estimativas de CSLL dos meses de março de 1999; fevereiro e parcialmente de março de 2000; maio, junho, outubro, novembro e parcialmente de dezembro de 2001, e a **NÃO CONVALIDAÇÃO** dos meses de novembro e dezembro de 1999; de abril, maio e junho de 2000; de julho, agosto, setembro de 2001, e de fevereiro de 2002.

*24. PROPONHO também a HOMOLOGAÇÃO da compensação presente no PER/DCOMP em análise neste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que o PER/DCOMP só deve utilizar crédito do período indicado no mesmo”.*

3. Irresignado, em 15/06/2009, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 139/170), em que aduziu, em síntese:

3.1. requer, preliminarmente, o julgamento conjunto do presente processo com o processo de n.º 16306.000177/2009-58;

3.2. as compensações não foram integralmente homologadas porque foi efetuada a recomposição da CSLL devida, o que entende ser incorreto, posto que passados mais de cinco anos da formação do saldo negativo. Defende ter o Fisco decaído do direito de rever as informações prestadas em DIPJ nos anos anteriores, uma vez que tacitamente homologados pela própria RFB;

3.3. agindo nesse sentido, entende a Contribuinte que a Autoridade Fiscal gerou afronta aos princípios da Legalidade, Moralidade Pública e Amplo Direito de Defesa, até porque os documentos que embasariam a revisão efetuada não mais estariam arquivados na empresa, devido ao longo período transcorrido;

3.4. seu direito de defesa fora cerceado por falta de intimação para apresentação dos documentos comprobatórios do crédito;

3.5. requer que o julgamento seja convertido em diligência para que seja possível a produção de prova pericial.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 14-57.075 - 13ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão realizada em 04/03/2015 (e-fls. 538/561), de que se cientificou o Contribuinte em 19/10/2015 (e-fls. 565), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*NULIDADE.*

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.*

*DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.*

*Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.*

**LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.**

*A verificação da composição do saldo negativo questionado não resulta em lançamento de ofício, devendo ser feita no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2002*

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.*

**SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.**

*Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido”**

5. Irresignado, em 17/11/2015, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 567/604), em que arguiu, em síntese, o quanto expendido em Manifestação de Inconformidade, agregando que requer o julgamento conjunto deste apelo com os Recursos interpostos nos autos dos processos nºs 16306.000177/2009-58, 10880.997250/2011-11, 10880.680378/2011-30, 10880.915066/2012-33 e 10880.922222/2012-12.

**Voto**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 565 e 567), pelo que dele se conhece.

**PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

7. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

*“Quanto à nulidade argüida, cumpre esclarecer que o direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é uma garantia do processo administrativo, isto é, da fase litigiosa do procedimento fiscal, a qual, nos casos de restituição e/ou compensação, inicia-se, nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a manifestação de inconformidade.*

*O procedimento fiscal tendente a **verificar** a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas, o qual antecede a fase litigiosa, é um procedimento de **certificação** do quanto informado pelo sujeito passivo, razão pela qual pode se tornar inquisitório, ou não, a critério da autoridade administrativa competente. Nesse contexto, a participação da contribuinte se limita ao fornecimento de informações, **quando requisitado pela autoridade fiscal.***

*Assim, diversamente do alegado pela manifestante, sua participação e apresentação de documentos são definidos de acordo com a conveniência atribuída à autoridade administrativa competente para decidir sobre o crédito utilizado em restituição e/ou compensação, dado que **a prova do indébito tributário resta a cargo do sujeito passivo.** Nesse sentido dispõe, expressamente, a legislação de regência: [transcreve os arts. 4º das Instruções Normativas (INs) SRF nºs 210, de 2002, 460, de 2004, e 600, de 2005; 65 da IN RFB nº 900, de 2008; e 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012].*

(...)

*Assim, no presente caso, cumpre notar que não se verificam nesses autos quaisquer das hipóteses de nulidades, previstas no art. 59 do citado Decreto nº 70.235, de 1972, verbis: [...]” (grifou-se; negritos do original).*

8. De fato, não se verifica prejuízo à defesa do Contribuinte, que apresentou Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário circunstanciados. Demais disso, tendo oportunidade para fazer prova em seu favor, limitou-se a apresentar documentos já levados em conta pela Fiscalização na verificação do direito creditório, quais sejam, DIPJ 1999 (e-fls. 216/305), DARFs de estimativas do ano-calendário de 1998 (e-fls. 306/317), DIPJ 2000 (e-fls. 318/381), DARFs de estimativas do ano-calendário de 1999 (e-fls. 382/385), DIPJ 2001 (e-fls. 390/428), DARFs de estimativas do ano-calendário de 2000 (e-fls. 429/432), DIPJ 2002 (e-fls. 433/470), DIPJ 2003 (e-fls. 471/521) e DARFs de estimativas do ano-calendário de 2002 (e-fls. 522/532).

9. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão ao Recorrente, ao aduzir que o Fisco adotou “[...] temerário entendimento de que, na espécie, não seria necessária a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e apresentar novos documentos”. Se a inteligência dos trabalhos das Autoridades Fiscal e Julgadora de 1ª instância são conformes ao melhor direito, conforme entendimento da Autoridade Julgadora de 2ª instância, tal é matéria de mérito, que será adiante examinada.

**MÉRITO****Pedido de realização de perícia e ônus da prova em reconhecimento de direito creditório**

10. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“(…)

*Como visto, a legislação transcrita [arts. 16 e 18 do Dec. n.º 70.235, de 1972] determina a apresentação da prova no momento da manifestação de inconformidade, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: [reproduz o teor do § 4º do referido art. 16]*

*Por outro lado, a adoção do procedimento de diligência ou perícia objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.*

(…)

*Compete à peticionante o ônus da formação da prova do direito creditório, quando instaurada a controvérsia em relação à matéria, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do pleito, exigida conforme art. 170, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).*

*Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deveria estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.*

*Assim, novamente equivocava-se a contribuinte, pois cumpre a ela fazer a prova do direito creditório, quando do pedido, vale dizer quando da utilização do alegado direito creditório, e, igualmente, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, quando instaurada a controvérsia (litígio) em relação à matéria.*

(…)

*Entende-se, portanto, incabível a realização de perícia ou diligência, em se tratando de matéria passível de prova documental.*

*Até porque, analisando-se as diversas DIPJ da contribuinte, em contrapartida às demais declarações apresentadas, bem como aos pagamentos efetivamente realizados, não fora apurado o crédito informado”.*

11. O entendimento da DRJ é coincidente à jurisprudência tranquila deste Tribunal, inclusive à desta Turma Ordinária:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

*Exercício: 2001, 2002, 2003*

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.*

*A perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se considerá-la desnecessária, indeferir motivadamente o pedido. Tal é a situação dos autos, em que a prova a ser produzida é de natureza documental, a cargo do interessado. Não há, pois, a nulidade arguida (Ac. n.º 1301-00.644, s. 04/08/2011, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha).*

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

*Ano-calendário: 2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.*

*Nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido, porém, não o fez.*

*Na averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, se faz necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado” (Ac. n.º 1301-002.703, s. 19/10/2017, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto).*

12. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que a “[...] existência do crédito compensado deverá, por força do dever de busca da verdade material, ser reavaliada, em especial mediante a produção de prova pericial ou de diligências administrativas”.

#### **Guarda de documentos**

13. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

*“Inclusive, não merece prosperar a alegação da contribuinte de que não mais teria a guarda dos documentos representativo do crédito, por passados muitos anos, tendo em vista que a legislação determina a manutenção em ordem dos livros e documentação contábil/fiscal com registro das operações realizadas no desenvolvimento de suas atividades econômicas e correspondentes resultados na situação patrimonial da sociedade enquanto não prescritas eventuais ações, consoante dispositivos do RIR/1999 a seguir: [transcreve arts. 251 e 264]”*

14. O entendimento da DRJ é coincidente à jurisprudência tranquila deste Tribunal, inclusive à desta Turma Ordinária:

“ASSUNTO: *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 1997, 1998, 1999*

(...)

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. GUARDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA.*

*O ônus da prova recai sobre quem alega o direito. Se o contribuinte afirma possuir direitos creditórios passíveis de restituição ou compensação, deve manter em boa guarda e apresentar, quando solicitado, todos os documentos que comprovem o alegado direito. Inaplicáveis os dispositivos legais que tratam da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir créditos tributários” (Ac. n.º 1301-001.999, s. 03/05/2016, Rel. Cons. Waldir Veiga Rocha).*

15. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao aduzir que a Fiscalização “[...] revisitou, em seus arquivos internos, documentos fiscais que a Recorrente não tem mais o dever legal de manter em arquivo”.

#### **Homologação tácita**

16. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

*“No que se refere à arguição de homologação tácita, deve ser afastada a tese da defesa de que, na apreciação do direito creditório relativo ao saldo credor da CSLL, não mais seria cabível qualquer verificação relativa ao saldo negativo do período, posto que decaído o direito da RFB de fazê-lo.*

*Isso porque, nos termos da legislação, o lançamento é ato administrativo de constituição de crédito tributário, sujeito a prazo decadencial, de acordo com as normas aplicáveis previstas no CTN (arts. 150, §4º e 173, I).*

*Por seu turno, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos (art. 74, §5º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).*

(...)

*Relevante assentar que a análise em questão da regularidade das compensações efetuadas com saldos negativos de períodos anteriores, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do tributo ora em análise, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças da CSLL porventura apuradas. Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente ‘homologar’ o saldo negativo da CSLL demonstrado na DIPJ correspondente, e*

*proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.*

(...)

*Ademais, no exercício do dever/poder de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, atualmente, se insere, também, a verificação das compensações efetuadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento do indébito tributário assim utilizado. Relevante assinalar que na sistemática das declarações de compensação, o sujeito passivo procede à extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação, conseqüentemente, sem prévio exame da autoridade administrativa.*

*Outro problema a ser apreciado é se o lançamento de ofício, para retificação da base de cálculo da contribuição, seria necessário para conferir fundamento de validade ao ato de não-homologação da compensação declarada.*

*O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração da CSLL, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise das declarações de compensação apresentadas.*

*Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, §4º ou 173, I, do CTN apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.*

*Oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas da CSLL, ou ainda dos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.*

*E isso se dá, não apenas por ausência de previsão legal, mas, também, porque a homologação não poderia atingir fatos jurídicos que devem repercutir na determinação da base de cálculo e/ou da CSLL a pagar em períodos-base futuros. No momento em que efetuada a compensação de prejuízos fiscais, ou ainda, no momento em que formalizada a declaração de compensação, vinculada a saldo negativo da CSLL, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a*

regularidade do direito invocado. É somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, do direito de compensação de base de cálculo negativa ou de compensação de tributos, que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício. E, assim sendo, não se poderia admitir que a fluência do prazo decadencial do período em que apurado o prejuízo fiscal ou o saldo negativo da CSLL pudesse obstar a necessidade de comprovação da realidade de um fato (prejuízo fiscal ou saldo negativo de CSLL) utilizado, em período não abrangido pela decadência, para reduzir o tributo devido.

Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo da CSLL, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado ao prazo de cinco anos da apuração do saldo negativo pleiteado.

Conseqüentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a sua verificação, ou mesmo da composição dos valores antecipados/compensados para a formação do saldo negativo, também deve ser efetuada no âmbito da análise de declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo da CSLL, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

Inclusive, nesse sentido fora editada Nota Técnica Cosit n.º 05 de 11 de março de 2013, cuja conclusão se reproduz: [...]

(...)

Afastada a arguição trazida, não tendo sido tecidas quaisquer razões acerca dos valores apurados pela fiscalização, além de nada apresentar a contribuinte que afaste as conclusões expostas pela autoridade fiscal, inviável homologar as compensações nos moldes em que pleiteado” (grifou-se).

17. Para além de se concordar com o quanto discorrido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, há mais. A Interessada aduz que

*“21. As compensações homologadas, segundo exposto comando legal, não poderiam ser indeferidas, não convalidadas ou não homologadas, em todo ou em parte, para produzir os efeitos desejados pela Autoridade Administrativa, com destaque, à redução dos saldos negativos de CSLL que foram compensados com as estimativas de CSLL nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, diminuindo, em decorrência, o valor dos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2002 e 2003, objetos, respectivamente, dos PER/DCOMP's abordados neste processo (PA n.º 16306.000176/2009-11)”.*

18. Todavia, de se observar que o instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é que

se pode deparar com a instituição de prazo para homologação de compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

19. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

20. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros